## Ata da 77ª Reunião do Conselho Acadêmico de Ensino Técnico

Aos treze dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete, às nove horas e trinta minutos, foi realizada, na sala de reuniões da Reitoria, a 77ª reunião do Conselho Acadêmico de Ensino Técnico do Instituto Federal do Rio de Janeiro – IFRJ, com a presença dos conselheiros: Celma Thomaz de Azeredo Silva (CoTP); José Ricardo Hassel Lopes (C-RJ), Rafael Bernini (C-DUC), Juliene Ramos (C-RJ), Sérgio Maciel (C-RJ), Sylvia Regina Vasconcellos de Aguiar (C-PIN), e Pedro Henrique Silva (C-VR),. Participou por videoconferência o conselheiro: Glaucio Delaia Gomes (C-PAR). Os conselheiros Aline Amorim (C-PIN) e Augusto Garcia (C-PIN) justificaram suas ausências. Estavam, ainda, como convidados, os representantes do Campus São João de Meriti: o Diretor de Ensino, Isaque Rodrigues, e os docentes: Dione Sousa de Lima, Bruno Costa, Leonardo Nardi e Caio Henriques Lamas. Na parte da tarde, os representantes do Campus São Gonçalo estavam presentes: o Diretor de Ensino, Anderson Rocha da Silva, a Pedagoga, Fernanda Cosme, a Psicóloga, Franciele Almeida, o Docente/ Conselheiro, Ricardo Costa, e a Pedagoga/ Conselheira, Ana Cristina Vargas. Também estava presente a Coordenadora de Mobilidade Internacional, Adriana Rigueira. Tendo como pontos de pauta: 1) Consideração a respeito da ata anterior; 2) Apreciação da proposta de Curso Técnico concomitante/subsequente ao Ensino Médio em Informática para Internet - Campus São João de Meriti; 3) Apreciação da proposta do Regulamento da Mobilidade Acadêmica Internacional do IFRJ; 4) Continuação da discussão sobre a questão da Recuperação Paralela; 5) Assuntos Gerais. A Diretora de Gestão Pedagógica, Cíntia dos Santos, iniciou a reunião agradecendo e cumprimentando os conselheiros presentes. Informou que essa seria a última reunião referente ao mandato do biênio 2015-2017. Em seguida, comunicou que a presente reunião deste Conselho seria presidida pela conselheira Sylvia Regina Vasconcellos de Aguiar (C-PIN), pois o Pró-Reitor Substituto, Cláudio Bobeda, teve que atender a convocação para participar da reunião do Planejamento Estratégico. Dando continuidade, a conselheira Sylvia Regina Vasconcellos de Aguiar agradeceu a presença dos conselheiros, passando para apreciação do primeiro ponto da pauta- 1) Consideração a respeito da ata anterior, a Diretora de Gestão Pedagógica, Cíntia dos Santos, informou que a necessidade de aprovação da ata por e-mail, ocorreu por motivos de celeridade ao encaminhamento dos Planos de Curso dos Campi: Belford Roxo e Pinheiral ao ConSup. Após as devidas considerações, a ata foi aprovada com algumas sugestões de alterações. Passou-se, então, ao ponto de pauta 2) Apreciação da proposta de Curso Técnico concomitante/subsequente ao Ensino Médio em Informática para Internet - Campus São João de Meriti. O Diretor de Ensino, Isaque Rodrigues, fez apresentação da equipe e ressaltou os desafios de estar como gestor em um Campus em implantação, já que o atual cenário político e econômico não está favorável, mas que, apesar de toda dificuldade, a equipe do Campus está trabalhando de forma integrada, para melhor atendimento aos alunos. Pontuou que o Campus realizará um trabalho sistêmico através de projetos de extensão com ênfase em língua portuguesa e matemática. Informou que algumas pequenas alterações foram realizadas na Proposta do Plano de Curso devido a chegada dos novos docentes. Salientou que 70% da proposta do curso tem como base o curso que é ofertado no Campus Eng. Paulo de Frontin e passou a palavra ao Docente Bruno Costa que iniciou a apresentação elencando os seguintes pontos: Histórico do Campus de São João de Meriti. Informou que a Comissão de Implantação do Campus realizou algumas Audiências Públicas nos seguintes locais: Rotary Club da Cidade, Associação de Moradores e na Câmara Municipal. Em todas as realizadas, os eixos "Gestão e Negócios" e "Informática" receberam o maior número de votos. Dando continuidade, apresentou as diferenças entre os Planos de Curso do Campus Eng. Paulo de Frontin e do Campus São João de Meriti, quais sejam: Atualização do Histórico do Campus, Modificação da Justificativa, Otimização da Organização Curricular (30%) e Atualização da Bibliografia. Seguiu apresentando os tópicos: Justificativa, Objetivo e Organização Curricular. Neste último tópico, informou sobre a junção, a alteração e a atualização da ênfase de algumas disciplinas. Detalhou a organização curricular, pontuando que o curso será ofertado nos turnos matutino/ vespertino em 3 semestres com carga horária total de 1.026 horas e estágio não obrigatório, com entrada de 112 alunos, sendo 56 a por semestre letivo. A conselheira, Juliene Ramos, perguntou sobre a questão dos laboratórios. O Diretor de Ensino, Isaque Rodrigues, informou que o Campus recebeu uma verba do governo para a compra das máquinas, e que, no momento, seriam dois alunos por computador, mas que, futuramente, seria um aluno por máquina. A Diretora de Gestão Pedagógica, Cíntia dos Santos, solicitou a verificação da informação a respeito da carga horária semanal. O conselheiro, Pedro da Silva, sugeriu que os projetos de extensão constassem no referido Plano de Curso, para garantir sua continuidade. Após as devidas considerações dos conselheiros, a Proposta de Curso Técnico concomitante/subsequente ao Ensino Médio em Informática para Internet - Campus São João de Meriti foi submetida à votação, sendo aprovada com as seguintes solicitações: adequação referente ao turno de oferta, verificação referente à carga horária semanal, quantitativos de alunos ingressos no processo seletivo e inclusão dos projetos de extensão no Plano de Curso. Em seguida passou-se ao ponto de pauta 3) Apreciação da proposta do Regulamento da Mobilidade Acadêmica Internacional do IFRJ. A Assessora de Relações Internacionais, Adriana Rigueira, iniciou a apresentação da Proposta do Regulamento e, após as devidas considerações feitas pelos conselheiros, foi sugerido que no Art. 6°, Parágrafo 3°, inciso V, que versa sobre o Memorial de Atividades, se inclua que à entrega deste documento esteja vinculado o aproveitamento dos estudos realizados pelo aluno no exterior. E, se for o caso, computar como "atividade complementar" o Memorial de Atividades. Além disso, foi sugerido, também, que o período de entrega do documento seja especificado no texto. No Art.7°, inciso II: Ter integralizado no mínimo 40% (quarenta por cento) da carga horária do curso de origem e no máximo 70% (setenta por cento) da carga horária total do curso, no momento da inscrição no programa, para os cursos de graduação, e no mínimo 50% (cinquenta por cento) e no máximo 70% (setenta por cento) para os cursos do ensino técnico de nível médio, integrado/ subsequente; Para os cursos de pós-graduação, poderão ser aproveitados créditos oriundos de cursos/programas de pós-graduação stricto sensu, aprovados pela CAPES, após análise e aprovação por parte do CoCur, não ultrapassando o valor de 1/3 dos créditos do curso/programa do IFRJ. Ainda sobre o Art. 7°, inciso II, os conselheiros consideraram que a idade mínima de 18 anos não irá contemplar os alunos dos cursos integrados, ponto ainda a ser discutido e aprofundado por este Conselho. Apresentou-se a sugestão com autorização do responsável e a possibilidade de ir acompanhado do professor. No inciso V, os conselheiros solicitaram que fosse retirada a descrição "não ter tido nenhuma reprovação em todos os períodos e semestres cursados". Após os devidos questionamentos, ficou acordado que os requisitos de entrada do vínculo do afastamento e o aproveitamento de estudo deverão ser revistos e a Proposta do Regulamento da Mobilidade Acadêmica Internacional do IFRJ será, novamente, apreciada por este Conselho. Caso exista a necessidade do discente participar de algum Programa de Mobilidade Acadêmica Internacional, será emitido parecer de análise desta Pró-Reitoria de Ensino Médio e Técnico. Dando continuidade, passou-se ao ponto de pauta. 4) Continuação da discussão sobre a questão da Recuperação Paralela. A conselheira Sylvia Regina Vasconcellos de Aguiar (C-PIN), perguntou ao Diretor de Ensino, Anderson Rocha da Silva, se o campus havia preparado alguma apresentação e o Diretor respondeu que tinha entendido que havia sido convidado para esclarecimentos sobre a questão. Assim sendo, o conselheiro Pedro Henrique Silva (C-VR) realizou a leitura do parecer elaborado pelos conselheiros do Campus Volta Redonda acerca da Recuperação Paralela (Anexo I). O Diretor de Ensino, Anderson Rocha da Silva, agradeceu o convite e dialogou com as questões apresentadas a partir de um documento que trazia, entre outras questões, algumas simulações de reprovação com notas de recuperação maiores do que as médias bimestrais para demonstrar que a fórmula usada para a Recuperação Paralela não traz benefício ao aluno (Anexo II). A pedagoga, Fernanda Cosme, ressaltou que o cálculo da Recuperação Paralela impacta o nível de reprovação dos alunos e complementou evidenciando que este impacto repercute nos índices de conclusão e evasão dos cursos. O conselheiro/docente, Ricardo Costa, sugeriu que fosse submetido à votação a permanência ou alteração da fórmula da Recuperação Paralela. No entanto, após o debate, este Conselho recomenda que os conselheiros discutirão em seu respectivo Campus o parecer a respeito da fórmula do cálculo da Recuperação Paralela enviado pelo Campus São Gonçalo e os demais documentos anexados nesta ata, com possibilidade de extensão para a discussão da Recuperação Final. Passou-se, então, ao ponto de pauta. 5) Assuntos Gerais a Diretora de Gestão Pedagógica, Cíntia dos Santos, informou que iria acontecer o Seminário Nacional do Ensino Médio Integrado nos dias 19 a 21 de setembro. Informou, também, que a Base Nacional Comum Curricular ainda não foi aprovada. O conselheiro, Pedro Henrique da Silva, solicitou que fosse verificado o acesso à Netflix que não está sendo mais disponibilizado em seu Campus. Sem mais a acrescentar, a conselheira, Sylvia Regina Vasconcellos de Aguiar, finalizou a reunião, agradecendo a presença de todos e para constar, lavrei a presente ata que vai por nós assinada. Cíntia dos Santos da Silva e Luana Monteiro.

## Anexo I- Contra argumentação sobre alteração do cálculo da recuperação paralela

- 1- Em relação às atribuições dos servidores da CoTP, não há discordância sobre os argumentos apresentados no Memorando 002/2017 da Diretoria de Ensino do Campus São Gonçalo. Entendemos, no entanto, que um parecer é a opinião fundamentada de um especialista, que deve ser considerada e analisada, mas não necessariamente acatada. Agradecemos o parecer da CoTP do Campus São Gonçalo, que nos fez refletir sobre o processo, mas cabe ao CAET decidir sobre a alteração do regulamento em questão, obviamente, considerando o parecer enviado e demais contribuições.
- 2- Como conselheiros do CAET, após analisar o parecer, a proposta de alteração do regulamento e o memorando enviados pelos servidores do Campus São Gonçalo, discordamos da ilegalidade da atual forma de cálculo da recuperação paralela e consideramos que nenhum dos argumentos apresentados possua fundamentação legal que torne inquestionável a suposta ilegalidade.
- 3- Com relação ao disposto no Parecer (CNE/CEB) nº 12/97

...na nova lei, a marcante flexibilização introduzida no ensino básico, como se vê nas disposições contidas nos artigos 23 e 24, um claro rompimento com a ultrapassada "cultura de reprovação". O norte do novo diploma legal é a educação como um estimulante processo de permanente crescimento do educando – "pleno desenvolvimento" - onde notas, conceitos, créditos ou outras formas de registro acadêmico não deverão ter importância acima do seu real significado. Serão apenas registros passíveis de serem revistos segundo critérios adequados, sempre que forem superados por novas medidas de avaliação, que revelem progresso em comparação a estágio anterior, por meio de avaliação, a ser sempre feita durante e depois de estudos visando à recuperação de alunos com baixo rendimento.

Entendemos que mudanças de fórmula de cálculo também não contribuem com a superação de uma cultura de reprovação, e que as discussões mais importantes para aperfeiçoar o processo e modificar a cultura são: o que está sendo ensinado, como está sendo avaliado e como o COC lida com os resultados dessa avaliação.

Entendemos que a avaliação qualitativa deve prevalecer sobre a avaliação quantitativa e que tanto o professor pode conferir graus considerando o aspecto qualitativo quanto o Conselho de classe pode considerar não só o registro de notas do aluno, mas também o seu empenho e dedicação e evolução ao longo do bimestre, modificando o grau conferido a partir dessa avaliação. Assim é possível reprovar um aluno que obteve grau 5,0 no final do período letivo e 6,0 na avaliação de recuperação, mas também é possível aprová-lo, se a avaliação dos aspectos qualitativos fornece suporte para essa aprovação.

Entendemos que a atual forma de cálculo revisa o grau conferido ao aluno sempre que ele supera esse grau em avaliações posteriores, seguindo os critérios que consideramos adequados, e que revisar, não necessariamente significa substituir.

Consideramos desestimulante que a obrigação do aluno seja unicamente alcançar 60% dos pontos em uma avaliação final.

Consideramos que a consideração das avaliações que o aluno vai desenvolvendo ao longo do bimestre no cálculo do grau obtido após as avaliações de recuperação é um fator de estímulo para que o aluno participe e se dedique à essas avaliações, contribuindo com seu crescimento.

4- Com relação ao artigo 24, inciso V da LDB:

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais.

Discordamos que a atual forma de cálculo faça prevalecer os aspectos quantitativos sobre os qualitativos, pelos argumentos já apresentados no item 3.

Consideramos que a o cálculo substitutivo despreza os resultados obtidos ao longo do período, reforçando a prevalência de resultados de provas finais sobre os resultados ao longo do período, contrariando justamente esse inciso da LDB.

5- Com relação ao disposto no Art. 22º da LDB:

Art. 22. A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

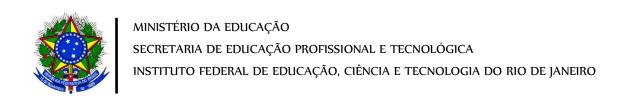
E na argumentação apresentada na Proposta de alteração do regulamento de ensino médio técnico de que os atuais critérios de cálculo ferem o disposto no Art. 35 da LDB, inciso I:

Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, Possibilitando o prosseguimento de estudos;

Consideramos que não há legislação que suporte a ideia de que obter 6,0 em estudos de recuperação garante a aprovação do aluno. A aprovação do aluno do IFRJ é condicionada a forma de cálculo que nós decidirmos ser a necessária para sua aprovação e que consta no nosso regulamento. Podemos interpretar a legislação inclusive considerando que o direito do aluno de progredir seus estudos não está sendo negado nem em caso de retenção, pois o aluno retido está justamente tendo uma nova oportunidade de realizar os estudos que por motivos diversos ele não tenha efetuado.

- 6- Sendo assim, consideramos que o cálculo atual da recuperação paralela é adequado para:
- Oferecer total oportunidade de recuperação aos alunos;
- Valorizar o trabalho desenvolvido ao longo do bimestre;
- Não impedir que a avaliação qualitativa seja feita e prevaleça sobre a quantitativa, nos casos de alunos com baixo rendimento.



Conselheiros Pedro Henrique de Almeida Silva (CVR) Reinaldo Gomes Santana (CVR) Monique Pacheco do Amaral (CVR)

## Anexo II - Considerações sobre a contra argumentação dos conselheiros de Volta Redonda

1. Sobre o item 1 da "contra-argumentação" apresentada:

Em relação às atribuições dos servidores da CoTP, não há discordância sobre os argumentos apresentados no Memorando 002/2017 da Diretoria de Ensino do Campus São Gonçalo. Entendemos, no entanto, que um parecer é a opinião fundamentada de um especialista, que deve ser considerada e analisada, mas não necessariamente acatada. Agradecemos o parecer da CoTP do Campus São Gonçalo, que nos fez refletir sobre o processo, mas cabe ao CAET decidir sobre a alteração do regulamento em questão, obviamente, considerando o parecer enviado e demais contribuições.

Avaliamos que, acatando ou não a opinião das especialistas, as demais servidoras das Coordenações Técnico-Pedagógicas precisam participar desta reflexão coletiva.

2. Sobre o item 2 da "contra-argumentação" apresentada, segue o texto com meu grifo:

Como conselheiros do CAET, após analisar o parecer, a proposta de alteração do regulamento e o memorando enviados pelos servidores do Campus São Gonçalo, discordamos da ilegalidade da atual forma de cálculo da recuperação paralela e consideramos que nenhum dos argumentos apresentados possua fundamentação legal que torne inquestionável a suposta ilegalidade.

Avaliamos que a fundamentação legal que suporta nossa argumentação não apresenta inconsistências, principalmente no que se refere ao rompimento com uma "cultura de reprovação", ao "estímulo para o educando" e a indicação de que as notas são "apenas registros passíveis de serem revistos, sempre que foram superados por novas medidas de avaliação".

3. Sobre o item 3 da "contra-argumentação" apresentada, seguem os textos com meus grifos:

Entendemos que mudanças de fórmula de cálculo também **não contribuem com a superação de uma cultura de reprovação**, e que as discussões mais importantes para aperfeiçoar o processo e modificar a cultura são: o que está sendo ensinado, como está sendo avaliado e como o COC lida com os resultados dessa avaliação.

A fórmula do jeito que está permite que o aluno seja reprovado mesmo que sua nota de recuperação seja maior que sua média. O gráfico abaixo simula algumas situações:

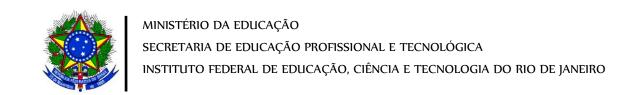
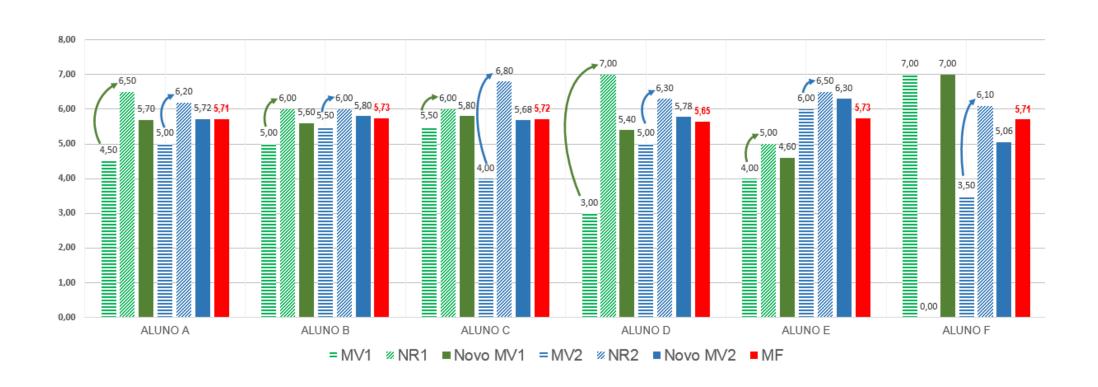


Gráfico 1: Simulações de notas ao decorrer do bimestre para os alunos hipotéticos A, B, C, D, E e F.





## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO DE JANEIRO

Entendemos que a avaliação qualitativa deve prevalecer sobre a avaliação quantitativa e que tanto o professor pode conferir graus considerando o aspecto qualitativo quanto o Conselho de classe pode considerar não só o registro de notas do aluno, mas também o seu empenho e dedicação e evolução ao longo do bimestre, modificando o grau conferido a partir dessa avaliação. Assim é possível reprovar um aluno que obteve grau 5,0 no final do período letivo e 6,0 na avaliação de recuperação, mas também é possível aprová-lo, se a avaliação dos aspectos qualitativos fornecer suporte para essa aprovação.

Primeiro gostaria de destacar que o Conselho de Classe, de acordo com o Regulamento, pode até considerar aspectos mais qualitativos ao invés do registro de notas para a aprovação de um estudante, mas ainda cabe ao professor da disciplina permitir esta ação do Conselho. Isso pode acarretar reuniões prescindíveis se nenhum professor com alunos reprovados permitir o debate.

Entendemos que a atual forma de cálculo revisa o grau conferido ao aluno sempre que ele supera esse grau em avaliações posteriores, seguindo os critérios que consideramos adequados, e que revisar, não necessariamente significa substituir.

Historicamente, a construção de uma nova possibilidade de sistema de recuperação ocorreu com muitas reuniões e com ampla participação da comunidade (diretores de ensino, docentes, servidores da CoTP, servidores da assistência estudantil e coordenadores) e o formato pensado para recuperação paralela foi de prova substitutiva. Entendo que, mesmo que as convocações da ProET tenham sido amplas, os conselheiros acadêmicos (desta fase da gestão) deveriam ter sido convocados oficialmente, pois foi justamente do hiato entre o que foi pensado inicialmente pelo grande grupo e o que foi entendido e deliberado pelo CAET que esta fórmula foi engendrada e, obviamente, considerada adequada pelos criadores. No entanto, gostaria de ressaltar que a justificativa para prova substitutiva é de que os estudantes estariam vivendo um outro momento pedagógico no processo e por esta razão, não faria sentido que eles carregassem a estigma de avaliações anteriores.

Consideramos desestimulante que a obrigação do aluno seja unicamente alcançar 60% dos pontos em uma avaliação final.

Consideramos que a consideração das avaliações que o aluno vai desenvolvendo ao longo do bimestre no cálculo do grau obtido após as avaliações de recuperação é um fator de estímulo para que o aluno participe e se dedique à essas avaliações, contribuindo com seu crescimento.

Desestimulante é desconsiderar a complexidade das trajetórias de vida do estudante. Existem alunos que ingressam no Instituto advindos de escolas públicas precárias e com muitas lacunas em sua formação básica. Para estes, alcançar 60% já é um grande estímulo se considerarmos o cenário que oferecemos: uma escola sem

condições de permanência (que não oferece nem alimentação na maioria dos seus *campi*!); com um ritmo semestral e uma falta de integração curricular que exige uma maturidade emocional rara em adolescentes e desanimadora para adultos (para estes últimos, o desânimo se converte em abondono ou cancelamento de matrícula); e uma escola que pouco avança em iniciativas para ajudar esses estudantes a superarem suas dificuldades.

Ademais, as notas baixas podem ser reflexo de outras questões mais complexas (problemas familiares, por exemplo) e a consideração da média baixa na fórmula, imobiliza o novo momento pedagógico.

Consideramos que a o cálculo substitutivo despreza os resultados obtidos ao longo do período, reforçando a prevalência de resultados de provas finais sobre os resultados ao longo do período, contrariando justamente esse inciso da LDB.

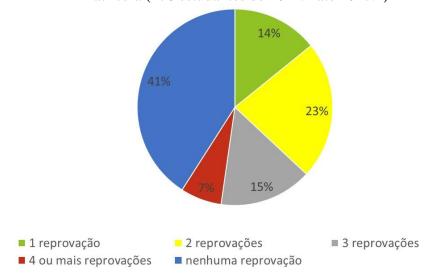
Nenhuma prova (substitutiva ou não) deve ser considerada a única via de avaliação do estudante. Aliás é justamente essa concepção de avaliação como instrumento meramente certificador que reforça esta ideia de desprezo. Neste paradigma: o estudante deve acumular ao longo do período esses "certificados" para uma boa média e cabe ao professor "transmitir, verificar e registrar", neste método "infalível" o fracasso é sempre falta de esforço.

O paradigma mais atual sobre avaliação, a coloca como instrumento diagnóstico, processual, de diálogo e investigação. A lógica é descobrir o que o estudante ainda não sabe, num processo contínuo de aperfeiçoamento, em alinhamento com a LDB e, por isso, a prova substitutiva é a que melhor se enquadra.

Consideramos que não há legislação que suporte a ideia de que obter 6,0 em estudos de recuperação garante a aprovação do aluno. A aprovação do aluno do IFRJ é condicionada a forma de cálculo que nós decidirmos ser a necessária para sua aprovação e que consta no nosso regulamento. Podemos interpretar a legislação inclusive considerando que o direito do aluno de progredir seus estudos não está sendo negado nem em caso de retenção, pois o aluno retido está justamente tendo uma nova oportunidade de realizar os estudos que por motivos diversos ele não tenha efetuado.

Não conseguimos perceber qual progressão existe na retenção. Estudos no campus São Gonçalo apontam, por exemplo, que para o Curso Técnico em Química Integrado ao Ensino Médio, mais da metade dos alunos evadidos (59%) obtiveram alguma reprovação, como exposto no gráfico 2:

**Gráfico 2:** Número de reprovações dos estudantes que cancelaram ou desistiram da matrícula (176 estudantes de 2011.1 até 2017.1)



Além disso, a dependência na maioria dos cursos técnicos que oferecemos não é funcional e ter uma fórmula que contribui para o aumento da possibilidade de alunos reprovados (com notas de recuperação superiores as médias anteriores) continua sendo uma excrescência ao processo educativo.

Sendo assim, consideramos que o cálculo atual da recuperação paralela é adequado para:

- Oferecer total oportunidade de recuperação aos alunos;
- Valorizar o trabalho desenvolvido ao longo do bimestre;
- Não impedir que a avaliação qualitativa seja feita e prevaleça sobre a quantitativa, nos casos de alunos com baixo rendimento.

De acordo com o gráfico 1, é possível perceber que a fórmula não oferece oportunidade de recuperação efetiva. A valorização do trabalho desenvolvido ao longo do bimestre não deve estar atrelada ao registro de todas notas. Essa valorização se dá pela evolução proporcionada ao grupo de estudantes da turma, considerando seus momentos de progresso com relação ao estágio anterior e para tal, o professor, além de seu compromisso de buscar estratégias que propiciem aprendizagens significativas, deve contar com outros parceiros como a CoTP e os demais profissionais da educação.